



Ilustríssima Comissão de Licitações e Contratos da Prefeitura de Saudades – SC

Ref: Processo Licitatório nº 249/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019

PISOCENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CGC/CNPJ sob nº 00.960.036/0001-17, com sede na Rua Osvaldo Zandavalli, 65, Centro– Concórdia /SC, por intermédio de seu representante legal, Joel Balbinot, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2132076 SSP/SC e do CPF nº 808.590.979-00

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, tendo em vista a constatação de irregularidades por não exigir os documentos e comprovações de responsabilidade e capacidade técnica necessárias para fornecimento e prestação de serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado.

DOS FATOS

A empresa impugnante adquiriu o respectivo edital em razão do interesse em participar da licitação em epígrafe, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR, MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO NAS SALAS DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL SAUDADES, de acordo com as descrições constantes no Termo Referencial em anexo.

Porém ao analisar as previsões editalíssimas, a empresa impugnante se deparou com a falta de exigências necessárias para o pleno fornecimento do objeto licitado, principalmente em relação a Anotação de Responsabilidade Técnica.

DA OBRIGATORIEDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)

A Lei nº 6496 de 7 de setembro de 1977, instituiu a anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, trazendo as obrigatoriedades no seu Art. 1º da Lei 6496 de 7 de dezembro de 1977:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia, a Arquitetura e a Agronomia fica sujeito a Anotação de responsabilidade Técnica (ART).

A ART define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, sendo que somente empresas e profissionais registrados no CREA, tem legitimidade para emití-la, conforme Art. 2º Lei 6496 de 7 de dezembro de 1977:

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa á multa prevista “ a do art. 73 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966:

Art. 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) De um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) De três a seis décimos do valor referência, ás pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;
- c) De meio a um valor de referência, as pessoas jurídicas, pr infração dos art. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;
- d) De meio a um valor de referência, as pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º;
- e) De meio a três valores de referência, as pessoas jurídicas, por infração do art. 6º
- f) Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Conforme os artigos supramencionados, percebemos que para execução de qualquer serviço de engenharia, é necessária previamente a emissão da ART e somente engenheiros, arquitetos e engenheiro-agrônomo registrados no CREA tem competência para efetua-la, cada qual no seu ramo de atividade.

DA COMPETÊNCIA DO ENGENHEIRO MECÂNICO PARA EMISSÃO DE ART DE INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO

Tomando como base a necessidade da administração em exigir que a empresa vencedora do certame emita ART para iniciar a execução do serviço, temos que delimitar quais profissionais são competentes para se responsabilizar tecnicamente pela instalação de aparelhos de ar condicionado.

A Resolução nº 2018 de junho de 1973 expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nas atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas “d” e “f”, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1996, delimita as competências e as atividades de cada profissional.

Como pode verificar no Art. 12º da resolução acima mencionada, a competência para o desempenho das atividades elencadas nos Art. 1º (com ênfase nas atividades 15 e 16) para sistemas de refrigeração e ar condicionado é do Engenheiro Mecânico e suas ramificações:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Trazendo em termos mais simples, a condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção e a execução de instalação, montagem e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado, cabe ao Engenheiro Mecânico.

Já estando claro que é o Engenheiro Mecânico que tem competência para emissão de ART para este tipo de serviço, este deve preencher alguns requisitos, ser o responsável técnico pela empresa licitante e ter registro no CREA, conforme Art. 1º e 2º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE EMISSÃO DE ART

Primeiramente, para a empresa ou o profissional que executar as atividades acima referidas sem registro no CREA, além das multas já informadas cabe a aplicação das penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

O Art. 6º da Lei 5.194, é taxativo em demonstrar quem exerce ilegalmente a profissão:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Já em relação a Administração pública que não exigir a emissão da ART traz como consequência a **NULIDADE** do Contrato Administrativo, conforme Art. 15º da mesma lei:

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Ou seja. Para maior segurança jurídica dos Contratos Administrativos é importante que a Administração Pública exija a comprovação prévia de que a empresa tem os requisitos necessários para emissão da ART, que são Registro no CREA da empresa, Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente ENGENHEIRO MECÂNICO e as comprovações de CAPACIDADE TÉCNICA, demonstradas através de Certidão de Acervo Técnico e Atestado devidamente registrados no CREA, (a exigência de registro do acervo e do atestado no CREA é para confirmar a veracidade do mesmo).

DO PEDIDO

Estando o edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, é o presente para requerer, respeitosamente, a Vossa Senhoria, seja recebida e devidamente

processada a presente Impugnação do edital da licitação supracitada para que seja refeito, a fim de se respeitar as normas específicas do objeto, evitando-se assim a nulidade do contrato administrativo.

REQUER-SE, POR FIM

1- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Que nos documentos de habilitação seja incluída, os documentos necessários para comprovação da competência de Capacidade Técnica, para emissão de ART:
- 1- Registro ou inscrição na entidade profissional competente, nesse caso se tratando do registro do CREA da empresa licitante.
 - 2- Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, ENGENHEIRO MECÂNICO devidamente reconhecido pela entidade competente, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 com redação dada pela Lei 8.883/94.
 - 3- Acervo técnico e atestado de capacidade técnica, registrado no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, relativo a execução de serviço de fornecimento e instalação de equipamentos compatível, em características com o objeto da presente licitação.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

PISOCENTER COM. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CNPJ: 00.960.036/0001-17 - I.E. 253.270.758

Concórdia, 20 de fevereiro de 2019.

.....
Rua Osvaldo Zandavalli, 65 - Concórdia- SC
Fone: (49) 3442-1276



Joel Balbinot

CPF: 808.590.979-00

RG: 2132076 SSP / SC

E-mail: pisocenter@pisocenter.com

Pisocenter Mat. Para Construção Ltda. – EPP.